

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Campinas, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica definitivamente prohibida a conservação de cabras, e bem assim de qualquer animal cavallar, vaccum e muar soltos nas ruas e praças da Cidade. O infractor pagará a multa de 5\$000, e os animaes que assim forem encontrados serão apprehendidos e arrematados, e o respectivo producto recolhido ao cofre municipal.

Art. 2.º Todo aquelle que quizer ter pary, em rios que passem em terrenos de sua propriedade, poderá fazel-o, pagando o imposto de 50\$000 por anno, deixando comtudo lugar aberto para a subida dos peixes. Os contraventores pagarão a multa de 30\$000, e serão obrigados a demolil-o.

Art. 3.º Fica reduzido a 200\$000 o imposto de 400\$000, de que trata o art. 2.º § 5º da Postura de 6 de Abril de 1872.

Art. 4.º Só se poderá obter licença para casas de jogo, de que se cobra barato, para os seguintes jogos — Billiar, voltarete, solo, bóston e bola, sendo prohibido qualquer outro; ficando os infractores, que tiverem casas de jogos illicitos, sujeitos ás penas e disposições do art. 281 do Codigo Criminal.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 11

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. João do Rio-Claro, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Todos os que, percebendo algum lucro directo ou indirecto, prestarem suas casas para jogo de parar, de fortuna ou azar, como lansquenet, estrada de ferro, primeira, pacão, pinta, rolêta, vispora, ou outros semelhantes, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão, e o duplo da multa nas reincidencias, com prisão até trinta dias.

Art. 2.º Os que tiverem casa publica de tabolagem destes jogos prohibidos, incorrerão nas penas do art. 281 do Codigo Criminal.

Art. 3.º Fica prohibida a lavagem de roupa na aguada desta Cidade, ou seja no leito natural, ou seja em qualquer aqueducto, na parte superior ao largo do Riachuelo. O infractor incorrerá na pena de oito dias de prisão e multa de 10\$000.

Art. 4.º Ou dentro da área da Cidade, determinada pelo art. 170 das Posturas approvadas pela Lei n. 40 de 19 de Julho de 1867, ou em seus arrabaldes na distancia de 200 braças, a contar de qualquer ponto das ruas que circumscrevem a dita área, fica prohibido construir cêrca, muro ou casa, sem preceder o alinhamento feito pelo Arruador. O infractor incorrerá na multa de 20\$000, e será a construcção demolida á sua custa.

Art. 5.º A infracção definida nos arts. 80, 81, 82 e 83 do Código de Posturas approved pela Lei n. 40 de 19 de Julho de 1867, sujeita a multa o dono do animal que fizer damno, embora não seja este apprehendido, uma vez que se prove outras condições prescriptas nos referidos artigos.

Art. 6.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 12

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. João da Boa-Vista, decretou a seguinte Resolução.

Art. 1.º Todo aquelle que mascatear com objectos de qualquer natureza, não especificados nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 31 das Posturas n. 79 deste Municipio, pagará de licença, sendo residente no Municipio, 4\$000, e não o sendo, 20\$000.

Art. 2.º Os carros mercantes deste Municipio deverão ser carimbados, e de cada um delles os respectivos donos pagarão o imposto annual de 3\$000.

Art. 3.º O imposto sobre os engenhos de pilões, roda de mandioca e moinhos, de dentro do patrimonio, estabelecido pelo § 20 do art. 31 das Posturas n. 79 do anno de 1871, fica elevado a 5\$000.

Art. 4.º O imposto de 2\$000 de cada fogão, dentro do Municipio, estabelecido pelo § 19 do art. 31 das Posturas n. 79 deste Municipio, fica reduzido a 1\$000.

Art. 5.º Ficão augmentados os vencimentos dos empregados da Camara Municipal desta Villa, Secretario, Fiscal e Porteiro, a saber: o Secretario vencerá annualmente a quantia de 120\$000; o Fiscal, a de 80\$000; o Porteiro, a de 50\$000.

Art. 6.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

